

DIREITO, JUSTIÇA E A RESPONSABILIDADE ESTATAL PARA APLICAR A ORDEM JURÍDICA E GARANTIR A PAZ SOCIAL.

Renata Nascimento Nobre de Amorim Nasset¹
José Albenes Bezerra Júnior²

RESUMO

A finalidade deste estudo é discorrer sobre Direito, Justiça e a Responsabilidade do Estado na aplicação da ordem jurídica, enquanto pacificador dos conflitos da sociedade. Procuro elevar a discussão no que se refere à eficácia do acesso à justiça, sem a pretensão de exaurir o tema. Demonstrando o alcance da repercussão do assunto, quando há a violação dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. A estrutura é firmada em bases do Direito Constitucional, Processual e Humano, considerando além das normas constitucionais, do sistema normativo e os princípios fundamentais, o acesso à justiça e ao exercício do Direito em um processo judicial justo e igual para todos. A pesquisa bibliográfica sobre o tema nos remete para uma aplicação do método dedutivo e amplia a compreensão que a efetividade judiciária é dependente de uma eficácia jurisdicional na resolução de conflitos, uma vez que há uma quebra da ordem quando a realidade é transformada pela inobservância do devido exercício dos direitos e deveres.

Palavras-chave: Direito, Justiça, Ordem jurídica.

LAW, JUSTICE AND RESPONSIBILITY FOR STATE LAWS APPLY TO ENSURE SOCIAL PEACE.

ABSTRACT

The purpose of this study is to discuss Law, Justice and State Responsibility in the application of law, while pacifying conflicts in the society. Seeking to raise a discussion regarding the effectiveness of access to justice, without claiming to exhaust the subject. Demonstrating the extent of the impact of the subject, when there is a violation of constitutionally guaranteed fundamental rights. The structure is fastened on a basis of Constitutional Law, Procedure and Human considering beyond the constitutional, legal system and principles, access to justice and law in the exercise of a fair trial and equal for everyone. The literature on the subject leads us to an application of the deductive method and extends the understanding that the effectiveness is dependent on a judicial tribunal for the effective resolution of conflicts, since there is a breakdown of order when the reality is transformed by the lack of due exercise of the rights and duties.

Keywords: Law, Justice, Legal Order.

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI RN.
E-mail: arenata22@hotmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI RN.
E-mail: jalbebes@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A Humanidade possui em seu contexto histórico uma trajetória de luta. Resistência e poder que foram capazes de determinar as condutas de cada indivíduo. Essas condutas estabelecidas pela força bruta ou por uma autoridade legitimada dentro das sociedades resultaram numa evolução social, política e econômica sobre o patamar de lutas pelo poder.

O homem desenvolveu o entendimento, em toda sua trajetória evolutiva, que o exercício do poder procura controlar a conduta, aplicando desde os primórdios o domínio do mais forte sobre o mais fraco.

Inicialmente, a imposição da força bruta se mostrava como o único meio para se conseguir a subjugação do menos forte, na qual os detentores da força controlavam livremente os desprovidos de capacidade de resistência e os mantinham em uma condição de inferioridade.

Com o passar dos tempos, a luta do homem para conseguir dominar os seus semelhantes percorreu muitos caminhos de terrenos pantanosos e se estendeu para as guerras, revoluções, reformas, lutas de grupos e até de nações.

Essas lutas travadas entre oponentes eram incessantes e revelavam-se na verdade, vontade pelo alcance do poder e pela dominação quando não existia a menor noção de respeito mútuo e nem de limites.

Nesse mergulho na animalidade, o Homem, que estava imerso nesse estágio inferior de evolução pessoal, social e política, percebe que sem um comando e sem um poder maior sobre todos, não poderia atingir a paz pessoal nem tampouco social para viver harmonicamente em organização social.

Destarte, o próprio Homem se apresentou como o idealizador e criador do instituto ao qual se daria o nome de “direito”, cujo instrumento se instituiu como a força que regulava universalmente a conduta humana, passando a direcionar todos os cidadãos. Subordinados as leis decorrentes desse poder geral e universal, obedecendo e respeitando, sob pena de sanções diversas, alcançado pelos benefícios dele proveniente e atingido pela sua inaplicabilidade ou ingerência.

Resta claro, que o poder sempre foi objetivo de satisfação de muitas gerações, em diferentes épocas e até mesmo nos dias atuais.

Por muito tempo esteve no exercício e nas mãos dos mais fortes, de regimes autoritários, mas que no decorrer dos tempos e por meio de muitas outras lutas superou o estágio inferior conseguindo uma estruturação mais evolutiva.

A normatização do exercício do poder contribuiu para essa estruturação evolutiva que culminou com a evolução social e política, traçando-lhes limites, impondo-lhes condições, opondo-lhes restrições e para o alcance destas modificações surge o Direito, que por meio de regras de conduta e normas impedem com que aconteça o exercício desordenado do poder, constituindo e ordenando os interesses da comunidade, realizado por acordos com normas preestabelecidas e não mais autoritárias.

O Direito e o Poder se complementam, sendo o Direito o garantidor da paz e do equilíbrio, freando os excessos e o Poder o elemento dinâmico de dominação na sociedade.

Na verdade, toda a sociedade se depara diante de desafios, travando batalhas acirradas em busca da defesa individual e coletiva para o bem comum, utilizando-se do Direito e do Poder.

O Direito, portanto, tanto público quanto privado, na sua função essencial de instrumento propulsor da busca da paz, tem também o efeito de limitador do Poder instituído no âmbito do seu dinamismo e, apesar de ambos serem forças contrapostas, se complementam e se equilibram.

O jurista alemão Rudolf von Ihering afirma que

A vida do direito é uma luta – uma luta dos povos, do poder estatal, das classes e dos indivíduos. De facto, o direito só tem significado como expressão de conflitos, representando os esforços da humanidade para se domesticar. Infelizmente, porém, o direito tem tentado combater a violência e a injustiça com meios que, num mundo racional, seriam tidos por estranhos e desgraçados. É que o direito nunca tentou verdadeiramente resolver os conflitos da sociedade, mas apenas aliviá-los, pois promulga regras segundo as quais esses conflitos devem ser travados até ao fim, a verdade jurídica conceitual é relativa e o direito é a manifestação do desejo do poder e do interesse do particular. (2006)

O Homem, no seu dever moral e ético de defender os seus direitos, desenvolve não mais apenas a sua ânsia pelo poder, mas, vai ao encontro da prática da justiça, despertando, até nas almas humanas mais céticas, o sentimento de luta.

A legitimação do Direito e de toda ordem jurídica se confundem na maioria das vezes com a justificação do poder porque a idéia de poder está no conceito de ordem jurídica.

Rudolf von Ihering, traduz o sentido do direito quando ensina que

O fim do direito é a paz, o meio de que se serve para consegui-lo é a luta. Enquanto o direito estiver sujeito às ameaças da injustiça - e isso perdurará enquanto o mundo for mundo, ele não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta: a luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos. (2006)

2. A EDUCAÇÃO E O CONHECIMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JURÍDICOS PROMOVEM O PLENO EXERCÍCIO DE DIREITOS E DEVERES AOS CIDADÃOS.

Atualmente, as sociedades passam constantemente por vários desafios, transformações que geram desenvolvimento ou não e problemas práticos dos quais, ninguém pode eximir-se. Para resolvê-los os indivíduos recorrem de normas, cumprem determinados atos, formulam juízo e utilizam de razões e argumentações para justificarem seus atos.

É importante conhecer a realidade, os fatos e as leis que disciplinam a convivência harmoniosa dos indivíduos nas sociedades, afim de que proporcione um desenvolvimento benéfico a todos que compõe o grupo social.

Atualmente, há previsão de educação básica em todos os textos legais ao redor do mundo. Afinal, a educação garante maior conhecimento dos direitos e deveres, sendo indispensável para as políticas que visam o desenvolvimento social, econômico, tecnológico de cada nação, facilitando a comunicação e principalmente o entendimento jurídico, muitas vezes inacessível de compreensão por classe menos favorecida educacionalmente.

Contudo, ninguém pode alegar desconhecimento da lei para justificar seus erros, todos os cidadãos possuem como dever, conhecer seus direitos e obrigações e diante do exposto, naturalmente nos deparamos com uma problemática social e jurídica, que deve ser considerada como causa, raiz de muitos conflitos e de certa forma um impedimento para um patamar social mais elevado, derivado principalmente de uma desigualdade social.

Nem todos conhecem as leis, as normas, os princípios que geram seus direitos e dos procedimentos e etapas necessárias para o devido cumprimento de um processo judicial justo e igual para todos.

Contudo, muitos procuram o acesso à justiça e se deparam com situações que fogem do seu entendimento e mesmo possuindo um bom direito a seu favor, se sentem obrigados a desistir ou abrir mão de seus direitos, quando consideram a obscura e longa trajetória e porque não desconhecida, para concretização destes direitos.

Portanto, é necessário criar formas mais eficazes e eficientes, de educação jurídica social e conscientização do papel fundamental, além de jurídico, social exercido pelos operadores do direito que na verdade são responsáveis diretos e facilitadores do acesso à justiça principalmente aos leigos, aos mais carentes de informação, aos que postulam em juízo com ou sem advogados, e aquele que algum dia necessite utilizar o estado e o sistema judiciário para recompor algo que lhe foi retirado injustamente.

A instrução deve ser o objetivo a ser alcançado na sociedade, como garantia de um melhor exercício de direitos e deveres.

John Locke, filósofo inglês adverte que

O caminho que leva à construção desta sociedade implica um processo gigantesco de educação, e não apenas a educação entendida no sentido da transmissão do conhecimento, mas no sentido da formação da cidadania. (OLIVEIRA, p. 181, 2000)

3. A BUSCA PELA JUSTIÇA E SUA UTILIDADE

Podemos observar que é longa a luta travada pelo poder e disputas por bens na história da humanidade, sendo necessário criar uma forma de garantir a obediência, tendo em vista, que por meio dos hábitos, e de certos controles nos direcionamentos, os homens aprendem a aceitar sem questionamentos e construir um dever para conservação da sociedade, resultando na criação da justiça.

Essa justiça é o caminho buscado pelo Direito para apaziguar relações de conflitos, como bem descreve o Professor Gabriel Bertin de Almeida (2005):

Há uma obrigação natural de justiça, através da qual o homem age, em geral, de acordo com seus interesses particulares (egoísmo) e segundo interesses de pessoas que lhe são próximas (benevolência parcial). Esse interesse evita que se pratiquem atos lesivos ao pequeno grupo social e ao próprio indivíduo. Além desse grupo, como não há na natureza humana interesse público ou sentimento de humanidade que sirva de móbil para a ação, a existência das sociedades mais numerosas estaria comprometida. Por isso, dependem do artifício, isto é, da convenção humana sobre as regras de justiça.

A Constituição Federal garante o acesso à justiça, o Estado assume o papel de pacificador de conflitos existentes desde o início dos tempos nas diversas e diferentes civilizações.

Mas o que se observa constantemente é a velocidade dos acontecimentos sociais diários, os fatos vão acontecendo de uma forma muito intensa que muitas vezes impedem a aplicabilidade de uma justiça pautada na igualdade e que cumpra o papel que todos almejamos quando abrimos mão de parte de nossa liberdade em prol de uma pacificação coletiva, sem colocar em risco a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional que deve nortear as decisões judiciais e direcionar a aplicabilidade do Direito até o fim a que se destina, qual seja a justiça.

A ordem nas coisas garante ao homem sua sobrevivência. Assim sendo, a busca da justiça que se origina nas convenções humanas tem como finalidade e utilidade, remediar certas inconveniências e harmonizar desequilíbrios sociais.

Segundo o filósofo escocês do século XVIII, David Hume; “todo homem tem consciência da necessidade da justiça para conservar a paz e a ordem, assim como todo homem tem consciência da necessidade da paz e da ordem para a conservação da sociedade (CLARENCE MORRIS apud DAVID HUME, 2002).

Com essa proposição, David Hume, evidenciou em seu tempo, os benefícios sociais que decorrem da justiça e à sua utilidade pública, que se bem administrada e seguida com obediência consegue cumprir com a sua finalidade, a preservação da sociedade.

4. O PAPEL DO ESTADO COMO PACIFICADOR SOCIAL

Interpreta-se que, a Constituição quer garantir, principalmente, a eficácia das decisões judiciais para todos os envolvidos sejam eles ricos ou pobres indiscriminadamente quando normatiza que a lei não excluirá da apreciação do judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Já foi observado que desde os tempos mais remotos, das civilizações primitivas, as resoluções de conflitos que hoje cabe ao Estado-juiz eram resolvidas pela força, a chamada autotutela, que em regra, hoje é proibido no nosso ordenamento jurídico.

Formas precárias e aleatórias de resoluções conflituosas não garantiam a justiça, visto que, a vitória do mais forte se sobressaia contra os mais fracos. Com o passar da história e sua evolução, passando por tantas desigualdades, injustiças e arbitrariedades de várias formas de sistemas, chegamos aos dias atuais.

Atualmente possuímos um Estado, legitimado, que teoricamente tem a função de dirimir e resolver os conflitos sociais que impeçam a pacificação social, objeto de um acordo, contrato social que firmamos, cedendo parte de nossa liberdade individual em benefício de um bem comum, coletivo, uma espécie de garantia a pacificação e a justiça.

Cabe ao Estado, a aplicabilidade da ordem jurídica de forma a esclarecer o Direito e contribuir no desenvolvimento social, dirimindo as possíveis divergências entre as normas morais e jurídicas, proporcionando uma maior garantia de segurança na preservação dos direitos humanos, na busca pela consolidação da paz e principalmente que permita uma maior contribuição contra a impunidade.

É importante ressaltar que as regras causam impactos, conseqüências no cotidiano de todos os cidadãos, mas objetiva uma ordem social, uma convivência mais harmônica entre os indivíduos, portanto, é importante a conscientização de preservação e respeito pelo seu ideal cumprimento.

Segundo Bobbio,

A existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por “existência” deve entender-se tanto o mero fator exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação. (1992, p. 79-80)

O Estado, que pela jurisdição examina as pretensões e resolve os conflitos procurando por meio de uma organização de divisão e controle de poderes, orientar a sociedade, utilizando-se da lei, das normas, deveres e direitos com a finalidade de promover uma realização de valores humanos, eliminando conflitos, garantindo a pacificação com justiça, eliminando a angústia dos que sofrem com as injustiças e desigualdades sociais.

Cabe ao Estado manter a ordem e possibilitar o desenvolvimento social, com a promoção de oportunidades para o crescimento, gerando condições para que as sociedades possam evoluir.

As respostas buscadas no judiciário, muitas vezes vão além de um “poder ou não fazer” ou “é seu o bem da vida ou do outro”, representam a paz social, que permite com que os indivíduos promovam com segurança e confiabilidade, bases sólidas e estruturas firmes que facilitem esse desenvolvimento.

É de responsabilidade do judiciário, conhecedor das leis, e representante do Estado nas decisões, o direcionamento para o melhor caminho dos que anseiam por um resultado e se esses resultados não forem atingidos, possam proporcionar aos interessados um novo caminho, uma nova orientação de como proceder para que o vazio de um resultado negativo não crie limitações, frustrações que mais a frente se transformem em reincidências.

É importante ressaltar, que a tomada de decisão do judiciário por uma das partes que litigam, causará na que sucumbir uma sensação de injustiça e que se isso não ficar bem resolvido, pacificado, poderá ocasionar injustiças por parte da sucumbente na sociedade. E esta sociedade é na verdade uma terceira parte interessada que anseia por uma convivência em harmonia, portanto, vai além de uma sentença favorável ou não a responsabilidade do Estado.

O Direito possibilita ao homem uma adaptação e uma organização que é inerente a vida em sociedade por meio de suas normas jurídicas, mas ele não gera tudo isso sozinho, requer uma cooperação social.

José de Albuquerque Rocha leciona sobre o poder estatal e a jurisdição

Quando falamos em espécie de jurisdição, temos em vista não uma pluralidade de funções jurisdicionais, mas a diversidade de matérias sobre as quais se exerce a jurisdição, ou outras particularidades, que impõem a repartição das atribuições jurisdicionais entre diferentes órgãos, o que, contudo, não infirma a tese de sua unidade, vez que em todas essas situações a jurisdição é, sempre, a mesma função soberana do Estado de dizer ou executar coativamente o direito no caso concreto, em última instância, e de modo definitivo e irrevogável. (2000)

5. OBSTÁCULOS AO ALCANCE DA JUSTIÇA

Mauro Cappelletti analisa a evolução histórica do conceito de acesso à justiça (RITA C. DE SOUZA apud CAPPELLETTI).

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. (...) A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos, aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva. À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos refletidas nas “declarações de 15 direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em suas qualidades de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Retratando o acesso à justiça sob a forma de ondas renovatórias, o professor Capelletti discute a questão da melhoria dos serviços jurídicos, no acesso à justiça, na primeira onda renovatória. A segunda onda é em relação à proteção dos direitos coletivos e a terceira onda trata de uma justiça mais informal.

Um dos pontos de maior complexidade e incongruência na busca do acesso à justiça verificado trata-se do atendimento inicial daqueles leigos que procuram a tutela de proteção do Estado sem assistência de procuradores.

A sobrecarga de demanda judicial, um sistema operacional complexo, treinamento de pessoal insuficiente, afetam de forma relevante à efetividade que a justiça procura atingir, necessitando de ações incisivas que viabilizem para as partes, um contato fácil, transparente com o Direito e o Dever que lhes pertencem, possibilitando com que os danos sociais provenientes de uma suposta justiça ineficaz não aumentem, permitindo ainda uma estruturação que faça com que também diminuam.

Para o alcance da paz social, que garante o bem estar de todos e sobrevivência da sociedade, a justiça é necessária. Logo, para que ela seja plena e satisfaça o manuseio dos governos que a mantém desde tempos antigos, devem buscar obediência, mesmo diante do conflito entre autoridade e liberdade, que surge nessa legitimidade de governo como garantidor do bem estar social. Afinal, deve na sua administração propiciar esse bem comum a todos, caso contrário, não cumpre seu papel na construção da justiça.

Há que se fazer considerações a cerca do Direito e é importante ressaltar as palavras do autor Miguel Reale quando diz “que aos olhos do homem comum o Direito é lei e ordem, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros”. (SARAIVA, 2000)

Portanto, um orientador da convivência social, tendo em vista que por mais primitiva uma sociedade ela requer de uma ordem jurídica que se traduz no Direito.

Considerando a necessidade dessa ordem jurídica e do exercício do Direito passaremos a uma análise da sua instrumentalidade, tendo em vista que se faz necessário conhecer as normas, as regras que compõe o Direito para aplicá-las.

Até aproximadamente o fim da década de 80 o sistema jurídico brasileiro foi marcado por uma cultura individualista e que logo foi quebrado com o advento da Constituição Cidadã de 1988, um marco para o reconhecimento dos direitos coletivos.

O autor Léon Duguit em sua obra Fundamentos do Direito, retrata a idéia de uma doutrina individualista:

Ao nascer, o homem, em sua natureza de homem, desfruta de certos direitos subjetivos, que constituem os direitos individuais naturais. O homem nasce livre, isto é, desfruta o direito de desenvolver plenamente a sua atividade

física, intelectual e moral, e, nesse sentido, pertence-lhe o direito de desfrutar o produto dessas atividades. Concebe-se, assim, para todos, a obrigação de respeitar no outro o desenvolvimento pleno da atividade física, intelectual e moral e nessa obrigação reside o próprio fundamento do direito, constituindo regra (ÍCONE, 2006, p. 11).

Mais a frente numa refutação em forma de crítica ele enaltece que essa igualdade absoluta de todos os homens, premissa lógica dessa doutrina individualista, é contraditória na prática, considerando as diferenças que se acentuam conforme o grau de civilização da sociedade.

A Doutrina Coletivista está a serviço da sociedade, defendendo interesses do conjunto. A sociedade está acima de tudo e de todos. Há uma organização social que funciona como engrenagem e cada indivíduo é uma peça que completa a máquina. Na doutrina coletivista a prioridade é a sociedade, a norma que prevalece é a do social para o individual, parte do direito objetivo para o subjetivo. Do direito que preserva o coletivo por meio de regras, de normas que controlam o individual. A quebra desta relação interfere na coletividade e conseqüentemente no bem comum.

Diferentemente do direito subjetivo que é o poder individual que possibilita o reconhecimento social. Na Doutrina Individualista, a norma impõe o respeito aos direitos de cada um, determina uma limitação sobre os direitos individuais, para assegurar a proteção aos direitos gerais.

As normas jurídicas deverão pouco intervir no exercício das atividades humanas para garantir sua liberdade. Defendem o liberalismo e o humanismo e condenam a intervenção do Direito e do Estado nos interesses individuais, nos planos políticos e econômicos.

O Estado seria a “polícia”, reprimindo conflitos e prevenindo atentado à ordem. O humanismo defende valores éticos, valores supremos da dignidade da pessoa humana, o homem é o centro de tudo e todos os processos culturais propiciam-lhe desenvolvimento da personalidade.

A professora mestrandia Macia Fratarli da Universidade de Minas Gerais que estuda estas doutrinas, publicou em 2002 um estudo contendo outra doutrina, a Transpersonalista, que prega o transpersonalismo situando além do individualismo e do coletivismo uma busca pela superação o antagonismo entre os indivíduos e a sociedade, “a doutrina individualista prefere a liberdade e a coletividade à autoridade, os transpersonalistas têm como valor supremo à comunidade”. (2002)

Inspirada nas igrejas primitivas e comunidades crentes, sua imagem encontra-se na construção em que os operários e engenheiros cooperam para a finalidade comum

denominada engenharia social, que objetiva realizar a perfeita adequação dos meios e dos fins do direito. O direito que naturalmente existe em toda sociedade, onde há sociedade há o direito.

Concluindo, ressalto a posição de Leon Duguit. Ele nega a existência do Direito subjetivo. Para ele o indivíduo não detém um poder de comando sobre outro indivíduo ou sobre membros do grupo social.

Somente o direito objetivo, a regra poderá dirigir o comportamento dos membros de uma sociedade.

O homem social tem obrigação a cumprir e precisa ter poder para cumpri-lo. É um idealismo utópico acreditar que a igualdade absoluta e a matemática que prega a Doutrina Individualista se concretizem diante da atual realidade. Há na prática uma ação contraditória que gera um grande conflito em torno “do que é e do que deve ser.”

Por acesso à justiça, devem ser entendidas não apenas as condições de acesso dos cidadãos aos tribunais, varas e juizados especiais. Para além da estrutura de recepção das demandas dos cidadãos, é necessário considerar em que medida os conflitos apresentados por eles ao Estado tiveram desfechos justos, considerando o menor espaço de tempo possível e o menor custo social (Ferraz, 2010; Ribeiro, 2008; Junqueira, 1996).

Partindo dessa análise já podemos observar que as condições no exercício do Direito não são as mesmas para cada indivíduo, considerando suas diferenças, seus meios sociais diversos, sua educação e suas oportunidades como membros de uma sociedade de longe unificada.

Cândido R. Dinamarco ensina-nos que:

As tradicionais limitações ao ingresso na Justiça, jurídicas ou de fato (econômicas, sociais) são óbices graves à consecução dos objetivos processuais e, do ponto-de-vista da potencial clientela do Poder Judiciário, constituem para cada qual um fator de decepções em face de esperanças frustradas e insatisfações que se perpetuam; para a sociedade, elas impedem a realização de práticas pacificadoras destinadas ao estabelecimento de clima harmonioso entre os seus membros; para o Estado, é fator de desgaste de sua própria legitimidade e a dos seus intuitos e do seu ordenamento jurídico (2000).

6. A EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS

Apesar de interligados, há distinção dos conceitos de eficiência, eficácia e efetividade e para um melhor entendimento vale enfatizar essas diferenças. A eficiência é a capacidade de se obter produtividade com aquilo que se pretende atingir, usando uma quantidade menor de recursos e da melhor forma possível. A eficácia gira em torno dos meios utilizados para realizar os objetivos. Em relação à efetividade, seu conceito remete a idéia de resultado, papel cumprido, alcance pretendido. É através desses conceitos que se observa se uma organização desempenha de forma correta suas atividades.

Segundo José Cretella Júnior (1998)

O serviço público deve funcionar; deve funcionar bem; deve funcionar no momento exato. Não-funcionamento; mau funcionamento ou funcionamento atrasado podem ser fatos geradores de dano e, pois, de responsabilidade.

Entende-se que a eficácia das decisões judiciais é atingida com o acompanhamento dos resultados, da efetividade, ou seja, se aquele resultado empregado foi o correto, se proporcionou a justiça, se trouxe a pacificação e que na maioria das vezes pelo acúmulo e pela quantidade de processos e conflitos para se resolver, há a impossibilidade desse acompanhamento dos resultados.

Com estas considerações, acredito que devem ser buscadas com comprometimento e dedicação de todos os operadores do direito e da sociedade, algumas formas, meios de se encontrar novos rumos para o acesso à Justiça final, e condições de superar os obstáculos a uma justiça rápida e eficaz. Se chegar ao judiciário não é o maior problema e sim sair dele com eficácia.

O encontro com a justiça, com a resolução, visto que, este é o grande problema e o grande obstáculo que se enfrenta, cabendo à doutrina, através de concepções voltadas para a nossa realidade, contribuir para a formação de uma estratégia, ação que possibilite aceleração no rumo de uma saída eficaz de Justiça, para que o sistema judiciário se torne mais eficaz

desde a pretensão até a plena consecução de sua missão social de eliminar conflitos e fazer a justiça sem ameaçar a boa qualidade de seu produto final.

O Estado possui o poder e o dever de aplicar a lei, sendo ele omissor ou não cumpridor de suas funções, caberá indenização aos que por ele forem prejudicados. Responde por prestar ou se omitir a prestar serviços que lhe cabia, a chamada responsabilidade objetiva do Estado que encontra fundamentação no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, in verbis:

Artigo 37 - § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse sentir, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A 2ª Câmara Cível - TJPR7 autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 2.2 Ora, o § 6º do art. 37 é expresse ao estabelecer que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. O princípio da impessoalidade vale aqui também, (sic) O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. A culpa ou dolo do agente, caso haja, é problema das relações funcionais que escapa à indagação do prejudicado. 3. Portanto, considerando que a legitimidade passiva, em tais hipóteses, é reservada ao Estado, e tendo em vista a ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º da Lei Maior, o parecer é pelo provimento do recurso. "Acolhendo os fundamentos desse bem lançado

pronunciamento da Procuradoria-Geral da República, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento." (RE nº 228.977-2-SP - 2ª Turma do STF - Rel. Min. Néri da Silveira - julgado em 5-3-2002 - unânime).

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, já distinguiu a responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado. A proveniente de ação de seus agentes é a objetiva e a responsabilidade no caso de danos pela omissão da Administração é subjetiva. Reproduzimos aqui a decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que concluiu pela inexistência de responsabilidade objetiva do poder público pela morte do carcereiro da delegacia de polícia de Laranjeiras do Sul, ocorrida em 1991. Em primeira instância, houve condenação do Estado do Paraná a pagar danos morais e pensão aos filhos, até que completassem 25 anos. Prevaleceu, na sentença, o fato de não ter sido oferecida segurança ao carcereiro (fls. 143): "Duas foram então as falhas do Estado do Paraná que tiveram como consequência a morte de Emerson Tarzan. A primeira delas foi a de não contratar polícias à altura de impedir a invasão da Delegacia, local que por sua natureza, está sempre sujeita à ação de marginais. A segunda, foi a de permitir que ali ficasse o falecido sem qualquer amparo, e desviado de suas funções, já que concordou o Estado que Emerson ficasse dia após dia de plantão, embora não fosse dos quadros da polícia civil e portanto, não tendo o preparo técnico adequado para enfrentar situações como as que causaram sua morte. Aí reside a responsabilidade civil do Estado, que devendo garantir a vida de seus agentes, sobretudo em funções perigosas com a que Emerson exercia, o deixou à sombra de sua própria sorte, contribuindo para a sua morte de modo decisivo e irreversível." Pronunciando-se sobre o art. 37, § 6º, da Constituição, o tribunal entendeu que a modalidade de responsabilidade civil ali prevista só teria aplicação quando a ação ou omissão pudesse ser subjetivamente imputada a agente público. Transcrevo (fls. 292): "No caso em tela, a morte do pai dos embargantes decorreu de fato praticado por terceiros, não agentes públicos. Inexiste, portanto, o nexo de causalidade entre o advento morte e a atuação funcional do servidor público, condição necessária à incidência da norma constitucional invocada. É de se afastar, também, a idéia de um possível vínculo entre o inspetor de quartirão e a morte do pai dos embargantes, haja vista sua absolvição na esfera criminal, por negativa de autoria. Igualmente, a despeito de estar enquadrado na conceituação abrangente de agentes públicos, não há comprovação de que tenha facilitado o acesso dos criminosos à Delegacia de Polícia." O recurso extraordinário procura demonstrar que a responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, aplica-se justamente aos casos em que a culpa pelo dano não pode ser imputada a um servidor público em particular, mas deve ser assumida pelo Estado. A Procuradoria Geral da República opinou pelo provimento do recurso. O acórdão recorrido aplicou mal o princípio da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição. A jurisprudência desta Corte há muito reconheceu que responsabilidade objetiva do poder público não exige que a omissão seja imputada especificamente a determinado agente. Do voto

do min. Carlos Velloso no RE 179.147, Segunda Turma, RTJ 179/791 : "Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil (grifei) por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses." Sob o ângulo da responsabilidade objetiva, a excludente encontrada pelo tribunal a quo - ausência de omissão imputada especificamente a determinado agente público - não basta para alterar o nexo de causalidade estabelecido na sentença de primeiro grau. Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2010 Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (RE 239508 PR).

7. CONCLUSÃO

Em 1948 houve a proclamação da Declaração dos Direitos Humanos e o início da internacionalização dos direitos humanos, considerando cidadãos todos os que integram a soberania de um Estado e dele recebem direitos e deveres.

Podemos constatar que o Direito regula a sociedade e o alcance da justiça retira de cada indivíduo a sensação de impotência e impunidade, diante de situações decorrentes da perda de direito, além de orientar no cumprimento dos deveres.

A relação entre Direito e Justiça estabelece um elo que liga todos os componentes da sociedade, fazendo com que cada um tenha uma responsabilidade social e não se mantenham inertes ou indiferentes ao convívio coletivo e suas peculiaridades, afim de não se tornarem vítimas dessas indiferenças.

O fato é que devemos nos conscientizar que havendo desequilíbrios e desarmonias no contexto social em que fazemos parte, teremos uma parcela de culpa por ação ou omissão e se não desenvolvermos um papel de contribuição social, cooperação nos cumprimentos das normas, sentiremos mais rapidamente os efeitos das injustiças na quebra da ordem social e jurídica.

Verificado os crescentes problemas enfrentados pelas sociedades contemporâneas, com o crescimento econômico, desigualdades sociais, desequilíbrios ecológicos, aumento da pobreza, corrupção e nessas avalanches como fazer com que as produções de normas que podem regular sigam no mesmo ritmo?

Resta claro que o operador do direito deve possuir como objetivo, possibilitar uma trajetória menos sofrida e consciente aos que buscam satisfação do seu Direito. Cabe ao Estado tutelar o conflito de forma a minimizar o sofrimento dos cidadãos, despertando para a ética, moralidade, responsabilidade social e humana.

A função do Direito é eminentemente social, deve ser usado para a realização da justiça, é absoluto, pois preenche lacunas, auxiliando o Estado na resolução de conflitos, fazendo prevalecer o bem estar social, o alcance da paz e da justiça e não servindo a critérios de oportunidades e conveniências a interesses individuais.

É fato, que é uma luta sem fim, considerando que as injustiças existirão. Mas cabe aos indivíduos o respeito das normas de convivência e ao Estado a aplicabilidade da ordem jurídica para que o acesso à justiça seja rápido e eficaz.

Mudanças são necessárias. Mudanças que garantam uma justiça efetiva e para tanto a responsabilização estatal, ou seja, a condenação pelo não cumprimento de sua prestação jurisdicional. A justiça deve ser célere, afim de que cumpra com o fim a que se destina e a sua lentidão, causa descrença e como consequência há o prejuízo na convivência social.

O Acesso à justiça, precisa ser abordado dando ênfase na justiça social, o Estado oferecendo a oportunidade de uma educação jurídica, promovendo uma assistência jurisdicional de qualidade em um amplo espectro de questões jurídicas solucionadas.

O Estado deve prestar suas atividades integrando a informação, educação, formação, consulta, investigação, mediação, pesquisa e o direito. Estabelecer um programa de defesa para proteger os direitos existentes, com valorização da educação, treinamento e programas de consultas para ajudar a prevenir e combater as desigualdades, distribuindo de forma mais eficaz os recursos, procurando expandir proteção dos direitos humanos.

Sociedade e estado devem buscar uma integração que promova e fortaleça os conhecimentos das leis, a aplicação no contexto social e defesa da ordem o que valoriza a convivência igual, harmônica e pacífica, característica e meta dos direitos humanos.

Resta-nos dizer que mediante toda a pesquisa realizada a atuação do Estado deve está em plena sintonia com a defesa da pacificação dos conflitos sociais, respeitando os princípios de prevalência dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado inscrito na Constituição.

Defendemos com estas considerações que devem ser buscados, numa luta incessante, métodos e instrumentalizações acessíveis de aplicabilidade do Direito, o uso de vocabulários

comuns, planejamentos e estratégias que permitam educação jurídica nas escolas, nas comunidades, promovendo conciliação, diálogo entre as partes, possibilitando novos rumos facilitadores de acesso à justiça, enfatizando a causa e não a consequência dos problemas sociais enfrentados, com empenho e em condições de superar os obstáculos a uma justiça rápida e eficaz que se almeja em um Estado Democrático de Direito, que possui como fundamento constitucional, a Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Paulo Henrique Simões. **Acesso à Justiça e jurisdição**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3098, 25 dez. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20710>. Acesso em: 18 de maio 2012.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A responsabilidade do Estado pela violação do Direito à Justiça num prazo razoável**. BDJ, STJ. Publicado via internet: bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/637.

ANNONI, Danielle. **A responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BAALBAKI, Sérgio. **A reforma do Código de Processo Civil e acesso à justiça**. Jus Navigandi, fev. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8002>

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 9ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas**. 2ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense Universitária, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19640379/agravo-de-instrumento-ai-6452888-pr-0645288-8-tjpr>. Acesso em 19 maio 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7244097/recurso-extraordinario-re-239508-pr-stf>. Acesso em 19 maio 2012.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – Departamento de Pesquisas Judiciárias.
Panorama do acesso à justiça no Brasil, 2004 a 2009 – Brasília – Julho 2011.

CRETELLA, José Júnior. **O Estado e a Obrigação de Indenizar**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. 14ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

Duguit, Léon. **Fundamentos do Direito**. Tradução Márcio Pugliesi. São Paulo: ícone, 2006.

FERREIRA, Eliana Junquiera Munhós. **A garantia constitucional de acesso à justiça das decisões judiciais**. Vitória-ES, 22 de Junho de 2006.

FIUZA, César. Direito Civil, curso completo. 15ª Edição. Belo Horizonte, Del Rey, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo Constitucional em marcha**. 1º Edição. São Paulo: Editora Forence Universitari, 2000.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. Martin Claret, 2006.

LOUREIRO Filho, Lair da Silva. **Responsabilidade pública por atividade judiciária**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. RT 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2012.

MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

MORRIS, Clarence (org.). **Os Grandes filósofos do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12ª Edição atual – São Paulo: Saraiva, 2011.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª Edição, ajustada ao novo código civil – São Paulo: Saraiva, 2006.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica**: guia para eficiência nos estudos. 6ª Edição. São Paulo: Atlas, 2006.

SANTORO, Emílio, Gustavo Mesquita Batista, Maria de Nazaré Tavares Zenaide e Raffaella Greco Tonegutti. **Direitos humanos em uma época de insegurança**. Porto Alegre-RS, Tomo Editorial, 2010.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo-SP, Malheiros Editores Ltda, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano VI, n. 36, jul./ago. 2005. In: Bruno Lima Barcellos. **A Duração Razoável Do Processo**.

Disponível em

http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/arquivos/A_3f73084f450e2d4f8c3577999141c8cfArt_Duracao_razoavel_processo.pdf. Acesso em: 19 maio 2012.